

Emenda nº 01, ao projeto de Lei 793/2005

Inclui no artigo 23 deste Projeto de que dá nova redação ao artigo 19 da Lei 8.645 de 21 de novembro de 1977, o seguinte parágrafo:

Parágrafo 5º - Aplica-se aos proventos das aposentadorias e pensões dos Auditores Fiscais Tributários Municipais que se aposentem antes de transcorrido o período de 5 (cinco) anos de vigência desta Lei, bem como aos aposentados e pensionistas existentes antes da vigência desta Lei, na forma do "caput" do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, a parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente ao cumprimento de metas de resultado calculada pela média da pontuação obtida pelos servidores ativos, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005.

Inclui o seguinte Parágrafo Único no artigo 28 deste Projeto de Lei:

Parágrafo Único - As disposições desta lei estendem-se aos aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2005

ADILSON AMADEU

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O texto do PL 793/05, que cria o Programa de Modernização da Administração Tributária no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, entre outras providências, transforma o atual cargo de Inspetor Fiscal em Auditor Fiscal Tributário Municipal, mantida a atual estrutura da carreira estabelecida pela Lei nº 12.477, de 22 de novembro de 1997.

Ocorre que, no texto do referido PL, houve omissão relativamente à situação dos aposentados e pensionistas na nova carreira criada.

Vale, desde logo, lembrar que o texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988 dedicava a essa matéria o seguinte:

"Art. 40....."

Parágrafo - 4º Os Proventos da aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei'

A regra do texto fundamental acima transcrita diria respeito tão só ou exclusivamente ao vencimento padrão básico do cargo?

José Cretela Junior, com toda sua autoridade de jurista respeitado, e sabiamente um dos maiores tratadistas de Direito Privado, nos ensina: "Quando a Constituição de 05 de outubro de 1988, art. 40, parágrafo 4º aludiu a respeito dos proventos de aposentadoria, não se referi, tão só, ao que o aposentado percebia como estipêndio de servidor público em atividade, mas ao que o Estado lhe pagava como vencimento, adicionais e outras vantagens" (in comentários a Constituição Brasileira de 1988, vol. 5, Forense Universitária, 1991, pág. 215/216)

Posteriormente, a emenda Constitucional nº 20, de 1998, deu ao dispositivo a seguinte redação:

"Art. 40 -"

Parágrafo - 8º Observado o dispositivo no art. 37, XI, os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei'

A ressalva contida no texto da Emenda Constitucional nº 20 na expressão 'na forma de lei', repetindo a que já constava do texto original desse artigo na

Constituição de 1988, não significava que a efetividade do mandamento constitucional estivesse condicionada a regulamentação por lei ordinária.

Esse foi o entendimento do Pretório Excelso no R.E. 173 682/SP(v.DJ de 19.12.96, p 51.791, sendo relator o Min. Sydnei Sanches) ao decidir que; A expressão "na forma da lei", contida na parte final desse parágrafo, não significa que somente por lei se fará a revisão ou a extensão, nele referidas o que retiraria a auto-aplicabilidade da forma constitucional. Significa apenas, que somente as modificações na remuneração ou a instituição de novos benefícios ou vantagens efetuadas na forma da Lei, é que se estenderão automaticamente aos inativos".

Deveras, qualquer vantagem incorporada à remuneração dos servidores em atividades virá beneficiar inequivocamente os inativos. E o que atesta outro julgado do STF (Agravo 141,189/DF, in RTJ 142-03, pág. 966, sendo relator o Min. Marco Aurélio:

"A garantia esculpida no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata... A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades pressupõem, tão somente, a existência de lei prevendo em relação a estes últimos.

.....
 Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do parágrafo 4º em comento - "na forma da Lei" - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga de direito aos servidores da ativa".

Sobre a matéria hoje vige a Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 que assim dispõe em seu:

"Art. 7º Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de aplicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu, a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei" (grifo nosso)

Ora, a redação dessa disposição apenas compatibilizou-o ao contexto da reforma previdenciária encetada pelo governo Central e aplicável as esperas federais, estaduais e municipais. Mas o cerne da questão relativo ao mandamento constitucional de quer os inativos perceberão sempre o que estiverem percebendo os servidores da ativa foi preservado e confirmado em toda sua plenitude.

De outra parte, o pretendido na presente Emenda não traz qualquer alteração quanto ao impacto previsto nas despesas orçamentárias, até porque, na avaliação apresentada pelo Executivo Municipal por meio do Ofício ATL nº 233/05 (Anexos I, II e III), as despesas com a inclusão dos inativos já foram incluídas.

Este fato, por sua vez torna estranha à deliberada omissão dos aposentados e pensionistas no texto do multicitado PL, sendo assim, espero que a proposta mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares."